



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 380616/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3237/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS referente ao Edital de Concurso Público n.º 01/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ para o preenchimento de vagas nos cargos de Fiscal de Tributos e de Contador.

Alega o Ministério Público de Contas, em síntese, que recebeu através de mensagem eletrônica, denúncia da Presidência da ASSOCIAÇÃO DE FISCAIS MUNICIPAIS DO PARANÁ – AfiscoPR (peça 4), no sentido de que o edital estaria supostamente atentando contra a gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, decorrente de 02 (dois) aspectos: “a) *inexigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”*; b) *remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$1.700,00 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de contador, em valor superior a R\$7.700,00 mensais*” (peça 3, fl. 2).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *Parquet* de Contas destaca que a ASSOCIAÇÃO DE FISCALIS MUNICIPAIS DO PARANÁ fez chegar até o seu conhecimento outras situações semelhantes em concursos públicos promovidos por outros Municípios paranaenses, já tendo havido situação de reversão.

Destaca ainda que não pretende interferir na discricionariedade do gestor local ao definir o plano de cargos e salários do funcionamento local, a sua pretensão é reafirmar a boa gestão fiscal com maior capacidade do Município alcançar corretamente seus tributos. E que dentre as atribuições dos Fiscais de Tributos Municipais, afeto às funções técnicas fundamentais, estão: “*o lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, além da atuação juntamente com a Procuradoria Municipal na elaboração de minutas que visem atualizar a legislação local sobre os impostos municipais*” (peça 3, fl. 2).

Enfoca que a Escola de Gestão Pública deste Tribunal vem desenvolvendo cursos a fim de que os Municípios adotem medidas para melhorar seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive em 2023 com a pareceria da Associação Estadual dos Auditores Fiscais, com a edição do curso “*Receitas Públicas Municipais e Estruturação dos Departamentos de Arrecadação Municipal*”.

O Representante entende que os aspectos apontados são preocupantes (grifado no original): “***i) item 1.3 do Edital 01/23 que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “fiscal de tributos”; ii) remuneração ofertada de R\$1.728,90 prevista no mesmo item do edital, aquém daquilo que seria o minimamente equiparável a outras “funções de Estado” como por exemplo o cargo de Contador, cujo mesmo edital na mesma cláusula estipula remuneração de R\$7.763,57, quatro vezes superior àquela do fiscal de tributos, embora exijam ambas competência técnica similar e qualificada, decorrente de formação de ensino superior***” (peça 3, fl. 3).

Por fim, considera presentes o *fumus boni iuris*, consistente na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das atribuições, bem como o *periculum in mora* em virtude de as inscrições do concurso finalizarem em 07/06/2023, com homologação prevista para 14/04/2023, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de “*alterar-se*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Municipal, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos poucos mais de R\$1.728,90 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais), alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município”.*

Requeru, ainda, a citação da Prefeita municipal para apresentação de contraditório e extensão do prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal; a intimação da empresa responsável pelo concurso público para as adequações necessárias; e, no mérito, pela confirmação da cautelar, determinando-se que nos próximos concursos públicos o Município atente às exigências desta Representação.

No **Despacho n.º 795/23 - GCFSC** (peça 7), determinei a manifestação preliminar do Município de Imbaú, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, nos termos do art. 404, *caput*, do Regimento Interno.

Devidamente cientificada (peça 8), a **municipalidade** manifestou-se às peças 11/17, alegando que: (i) o concurso é de suma importância e necessidade ao Município para exercer a atividade fiscalizatória, visando aumentar a receita municipal; e (ii) o Edital está baseado na Lei Municipal n.º 675/2021 que dispõe sobre as atribuições do cargo e dá outras providências (peça 12) e na Lei Municipal n.º 140/2005 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Imbaú (peça 13).

O Representado informa que *“recentemente recebeu alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná em data de 28/02/2023, em atenção ao artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou 59,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei”* (peça 11, fl. 3).

Ao final, requer o indeferimento do pedido liminar pleiteado e, no mérito, que seja arquivada a Representação.

No **Despacho n.º 796/23 - GCFSC** (peça 18), **recebi** a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

275 a 277 do Regimento Interno e constatei que não obstante as pertinentes considerações do Ministério Público de Contas a respeito da importância das atribuições exercidas pelo cargo de Fiscal Tributário, e a necessidade de que a função seja exercida por profissionais capacitados e bem remunerados, a atual Lei Complementar Municipal n.º 675/2021, que dispõe sobre as atribuições do Cargo de Fiscal de Tributos do Município de Imbaú, estatui art. 1º, inciso V, que o requisito de escolaridade para o provimento do cargo, é o nível médio completo.

Quanto ao pedido cautelar, não vislumbrei de plano a existência de elementos suficientes para fundamentar a concessão da cautelar pleiteada, visto que o Edital segue as atuais disposições legais do Município sobre o tema. Além disso, compete ao Poder Executivo Municipal dispor acerca do regime jurídico dos seus servidores, bem como a sua remuneração, em respeito à cláusula pétreia constitucional que estabelece a separação e a harmonia entre os Poderes, desde que não haja infração às normas constitucionais ou legais.

Ainda, determinei a citação do Município de Imbaú, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para o exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

O **Ente** deixou transcorrer o prazo, sem apresentar nova manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 636/23 – DP (peça 22).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 3695/23 – CGM (peça 23), opinou pela improcedência da presente Representação, sugerindo a expedição de recomendação à municipalidade, nos seguintes termos: *“passe a ser exigida formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador”* (peça 23, fls. 5/6).

A Unidade informa que após realizar buscas no sistema SIAP, verificou que o processo nº 402881/23, tem por objeto as etapas do concurso público de Edital nº 01/2023. Tendo sido instruído pela Coordenadoria de Atos e Gestão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acerca das etapas até então informadas no sistema, sendo que destas análises restou a sugestão de determinação para cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal.

Destacou que a oferta do Edital nº 01/2023, está de acordo com as disposições da legislação municipal vigente, Lei n.º 675/2021, que estabelece como requisito para ingresso no cargo nível médio completo (peça 12) e a Lei nº 140/2005, e posteriores alterações de reajuste, que fixa a remuneração inicial no montante de R\$ 1728,90 (vale destacar que após o edital houve novo reajuste para o valor de R\$ 1823,13). Sem deixar de observar que assiste razão o *Parquet* de Contas, acerca da necessidade de se atribuir melhor remuneração e maior exigência de escolaridade para o cargo de Fiscal de Tributos, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Ainda, ressalta que as atribuições da administração tributária municipal são extensas e complexas, demandando planejamento, conhecimento, acurácia, efetividade e tempestividade, conforme exigidos no Edital (peça 3, fls. 10/11), quais sejam:

- a) lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
- b) elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
- c) receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
- d) julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
- e) identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- f) aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
- g) perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
- h) instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
- i) auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução, ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

Por fim, concluiu que *“somente servidores com formação e capacitação específicas, assim como preceituou a Constituição Federal ao mencionar a necessidade de “carreira específica”, conseguirão fazer frente ao que esta conjuntura demanda”* (peça 23, fl. 5).

**O Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 722/23 – 5PC (peça 24), opinou pela parcial procedência da presente Representação, *“acolhendo o pleito pela alteração do Plano de Cargos e Salários do Município de Imbaú, acompanhando a sugestão técnica pela expedição de recomendação à municipalidade, para que reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos a fim de exigir a formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador, conforme lançado pela unidade técnica”* (peça 24, fl. 3).

O *Parquet* de Contas reforçou a relevância das atividades e a responsabilidade inerente ao cargo em discussão, somado à irrisória alteração salarial promovida pela Lei Municipal nº 762/2023. E, por outro lado, ressaltou que conforme consignado em defesa e na manifestação da Unidade Técnica, posteriormente às apurações oriundas da fiscalização por acompanhamento nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

154/23 (autos 40288-1-23), apurou-se que o Município de Imbaú atingiu o índice de despesa com pessoal acima do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, consignou: *“Nesse sentido, tendo em vista que a CGM atestou nestes autos que o ente municipal tem atendido aos prazos previstos na IN nº 142/2018 desta Corte, a fim de regularizar as despesas com pessoal mencionadas, opina-se pela parcial procedência da Representação, pois em que pese o ente municipal não possa elevar a remuneração pretendida neste momento, ante à extrapolação de gastos com pessoal, há possibilidade de alteração do Plano de Cargos e Salários municipal em relação ao cargo de Fiscal de Tributos, conforme expedição de recomendação, na forma sugerida pela unidade técnica”* (peça 24, fl. 3).

**É o relatório.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que o Edital de Concurso Público nº 01/2023 observa as disposições da Lei Municipal nº 675/2021, a qual estabelece como requisito para ingresso no cargo nível médio completo (peça 12), bem como a remuneração inicial no montante de R\$ 1.728,90, destaca-se que após o edital houve novo reajuste para o valor de R\$ 1.823,13.

Assim, não verifico a ocorrência de irregularidade quanto ao grau de escolaridade exigido no Edital, nem quanto a remuneração estipulada, pois seguem as disposições legais municipais.

Não há como negar, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria, a importância das carreiras relacionadas à administração tributária, que têm inclusive tratamento constitucional, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, em se tratando de regime jurídico de servidores municipais, saliento que é de iniciativa privativa do Poder Executivo legislar sobre tal tema, nos termos do art. 61, §1º, alínea 'c', da Constituição Federal, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Dessa forma, sem deixar de reconhecer a necessidade de valorização da carreira de fiscal tributário, tal fato deve ser sopesado com a realidade municipal, especialmente em se tratando de Município com população estimada em 12.040 habitantes<sup>1</sup>, não sendo possível a este Tribunal determinar um vencimento a ser pago aos servidores, nem equiparar a remuneração da carreira a de outros cargos da estrutura municipal. Nesse sentido a jurisprudência do STF é uníssona:

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar

---

<sup>1</sup> Conforme dados disponíveis em: <http://imbau.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368ncb0&id=1124>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.

[ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

A título de aprimoramento da gestão municipal, e tendo em vista as importantes atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, conforme relatado, entendo que deve ser expedida a seguinte recomendação ao Município de Imbaú:

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Tendo em vista a natureza da recomendação e a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal para propor projeto de lei sobre o tema, deixo de estabelecer medidas a título de monitoramento por este Tribunal de Contas.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Imbaú, nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL** a presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Imbaú, nos seguintes termos:

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III - em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente